



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15339/2019
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE PARCERIA DE FOMENTO
INTERESSADO(A): ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, ALCIDES DE MORAES PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE) E IPASDEAM- INST.PRE.AMB.SOC.DES.ECO. DO AM (CONVENENTE)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE PARCERIA Nº001/2009-SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTISTA E ECOLÓGICO DO AMAZONAS
ÓRGÃO TÉCNICO: DEATV
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
IMPEDIMENTO(S): AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

RELATÓRIO

1) Tratam os autos de Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa – SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico – IPASDEAM, cujo objeto é o “*repasse de recursos técnico-financeiros para a operacionalização do Projeto Jovem Cidadão na área de Cultura.*”, firmado em 17/03/2009, no valor global de R\$ 28.732.640,44, conforme somatório dos valores de todos os termos aditivos.

2) Às fls. 15.330-15421 constam o Laudo Técnico Preliminar nº 133/2014 – DEATV e o Parecer nº 2008/2014 – MP – EFC, pelos quais os órgãos técnico e ministerial aduziram questionamentos acerca do ajuste a serem direcionados aos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretário da SEC) e Alcides de Moraes Pereira (Diretor do IPASEDEAM).

3) Após o feito, o Sr. Robério Braga apresentou suas razões de defesa às fls. 15.300-15.326, e anexos presentes nas fls. 15.428-15.466.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

- 4) Por outro lado, o Sr. Alcides Pereira se manteve inerte aos questionamentos, ainda que tenha sido notificado pela via editalícia, conforme é possível observar às fls. 15.471-15.479.
- 5) Diante disso, às fls. 15.480-15.486 consta Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2021 – DEATV, propondo que o termo seja julgado ilegal, que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa aos gestores e consideração em alcance do valor ajustado.
- 6) Em consonância ao DEATV, às fls. 15.487-15.489 consta o Parecer nº 2387/2021 – MPC – 9ª PROCURADORIA – EFC.
- 7) É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

- 8) Inicialmente, saliento que os gestores foram devidamente notificados para que apresentassem documentos/justificativas acerca dos questionamentos constantes no Laudo Técnico Preliminar nº 133/2014 – DEATV e no Parecer nº 2008/2014 – MP – EFC. Restando cumpridos, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso LV, CF/88).
- 9) Diante disso, passo à análise.

Das restrições presentes na Notificação nº 1.719/2014 – DEATV, enviada ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga.

QUANTO À LEGALIDADE DO TERMO DE PARCERIA E SEUS 13 TERMOS ADITIVOS:

a) Justificar a aprovação de Plano de Trabalho sem as especificações necessárias.

- 10) O responsável argui que, embora simplificado, o plano de trabalho apresentado contém todos os critérios mínimos exigidos pela legislação, a qual alega ser lacunosa e insuficiente à época da celebração do acordo.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

11) Tendo em vista o não atendimento aos requisitos referentes ao plano de trabalho contidos no artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/1998 – TCE/AM¹, entendo que deve permanecer a restrição.

b) Ausência de consulta ao Conselho de Políticas Públicas no Estado do Amazonas na área objeto do Termo de Parceria.

12) Em sua defesa, baseando-se no artigo 10, §3º, do Decreto Federal nº 3.100/1999, o responsável aduz que a referida consulta não tem efeito vinculante, reforçando que, na inexistência do Conselho de Políticas Públicas, o órgão estatal pode sozinho decidir e realizar atos. Além disso, apresentou orientação técnica da SEFAZ e alegou ainda que a ausência do parecer não interfere na legalidade da celebração do ajuste.

13) Em análise ao artigo 10, §1º, da Lei nº 9.790/1999², legislação que disciplina os Termos de Parceria, verifico que há determinação clara sobre o dever imprescindível de realizar a consulta ao Conselho de Políticas Públicas. Diante disso, sou pela permanência da restrição.

c) Justificar a escolha do parceiro com certidões negativas do FGTS e da SEFAZ vencidas.

14) Em face do questionamento, o gestor acostou aos autos o certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 15.410-15.414).

15) Tendo em vista que o gestor não juntou aos autos a certidão negativa de débitos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AM, verifico que permanece a ofensa ao artigo 16 da Resolução nº 03/1998 – TCE/AM³. Portanto, entendo como não sanada a restrição.

¹V – que tenham prévia aprovação, pelo órgão repassador, de competente plano de trabalho, proposto pela Entidade interessada, o qual deverá conter no mínimo, as seguintes informações: a) identificação do objeto a ser executado; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; d) plano de aplicação dos recursos financeiros; e) cronograma de desembolso; f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a Entidade descentralizadora.

²Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. § 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

³Art. 16 – Cabe à entidade repassadora do recurso, sob pena de responsabilidade do ordenador da despesa, a certificação de que a entidade conveniente beneficiária, não possui qualquer pendência relativamente a prestações de contas anteriores, ou que existindo irregularidades nas mencionadas prestações de contas, estas não tenham sido de responsabilidade da administração atual da entidade.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

Tribunal Pleno

d) Ausência de licitação para a escolha do Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas – IPASDEAM.

16) Acerca do item, o gestor apresentou o Acórdão nº 1.777/2005-Plenário-TCU, que haveria decidido pela inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, haja vista que a legislação buscou simplificar as exigências e não sujeitar as entidades ao processo licitatório.

17) De acordo com a jurisprudência apresentada pelo gestor, verifico que o Tribunal de Contas da União determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliassem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de OSCIP previsto no artigo 23 do Decreto nº 3.100/1999⁴ em toda e qualquer situação.

18) O dispositivo citado dispõe sobre a obrigatoriedade de que a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público seja precedida de publicação edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro.

19) Diante disso, pela ausência de publicação de edital de concurso de projetos por parte da entidade concedente, verifico que permanece a restrição.

e) Ausência de parecer jurídico opinando pela celebração do Termo de Parceria.

f) Comprovação de organização de interesse público.

20) Em face dos questionamentos, o gestor, apresentou o Parecer nº 20/2009-A-ASSJUR/SEC, emitido pela Assessoria Jurídica da SEC (fls. 15.416-15.417). Também destacou a Lei Municipal nº 1.272/2008, que considera de utilidade pública o IPASDEAM, e apresentou o Certificado de Qualificação lavrado pelo Secretário Nacional de Justiça (fl. 15.419).

21) Considerando que as informações acostadas pelo gestor são suficientes para atender aos questionamentos, entendo como sanadas as restrições.

g) Justificar o aditamento do Termo de Parceria sem a devida prestação de contas da parcela anterior.

⁴Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

Tribunal Pleno

22) Quanto ao item, o gestor alegou que não houve a previsão no ajuste para que houvesse a prestação de contas em cada uma das parcelas, e ressalta que devido à vultuosidade de valores e exiguidade de tempo, seria irrazoável executá-las.

23) Em face das alegações do gestor, entendo que a liberação de novas parcelas do ajuste e a realização dos termos aditivos sem as prévias prestações de contas anteriores ofende o artigo 20, §2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 08/2004 da Secretaria de Controle Interno, Ética e Transparência – SCI/AM⁵, portanto, sou pela permanência da restrição.

QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS:

a) Justificar a ausência de avaliação de resultados de execução do termo de parceria.

24) Às fls. 15.421-15.426, o gestor acostou os autos o Relatório da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria, datado de 04/01/2012, que teria analisado a execução do objeto no período de 17/03/2009 a 16/03/2010, referente ao valor de R\$ 7.914.452,64.

25) Diante do que foi apresentado pelo gestor, verifico que permanecem ausentes os relatórios de avaliação dos resultados referentes aos 13 termos aditivos subsequentes, totalizando o valor de R\$ 28.732.640,44. Em razão disso, bem como pela ofensa ao artigo 11, §1º e §2º, da Lei nº 9.790/1999⁶, entendo como não sanada a restrição.

b) Justificar remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria.

⁵Art. 20 - A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual. (...) §2º - Quando a liberação dos recursos ocorrer em parcelas, a liberação destas, a partir da segunda, ficará condicionada à apresentação de prestação de contas da parcela anterior, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes. I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

⁶Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. § 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. § 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

26) Quanto a intempestividade, o gestor alegou que, tendo em vista as prorrogações efetuadas no encerramento da vigência do ajuste, o início da contagem do prazo para prestação de contas havia sido alterado. Além disso, argui que houve a solicitação de mais 30 dias à esta Corte e, após esgotadas todas as tentativas para saneamento dos problemas apontados junto ao IPASDEAM, houve decisão pela instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

27) Posteriormente, o relatório final do procedimento concluiu pela irregularidade das contas e permanência do Instituto no cadastro de inadimplentes do Estado, sendo os autos encaminhados à esta Corte de Contas em 26/10/2012.

28) Em análise à documentação acostada pelo gestor, conforme o 13º termo aditivo à fl. 15.448, verifico que o ajuste teve sua vigência final encerrada em 31/12/2011, e mesmo com a prorrogação de prazo solicitada em 01/03/2012, os autos contendo a tomada de contas só foram enviados a esta Corte em 26/10/2012, prazo superior ao previsto nos artigos 9º e 11, ambos da Resolução nº 03/1998 – TCE/AM⁷.

c) Justificar o repasse de recurso a partir da 2ª parcela sem exigir a prestação de contas da parcela anterior.

29) O gestor ressaltou novamente que não foi previsto no ajuste que as novas parcelas ficariam condicionadas às prestações de contas das parcelas anteriores.

30) Diante da restrição, verifico que o seu fato gerador é semelhante ao questionado na restrição “g”, referente à legalidade do ajuste. Portanto, resalto que se trata de matéria já discutida neste relatório voto.

Dos questionamentos direcionados ao Sr. Alcides de Moraes Pereira por meio da Notificação por Edital Nº 25/2016.

⁷Art. 9º – A Entidade que liberar recursos mediante convênio e outros instrumentos congêneres, exigirá a prestação de cotas, que deverá ser apresentada; a) no caso de subvenções, auxílios ou contribuições no prazo fixado na legislação própria; b) em tempo capaz de permitir a tempestiva liberação da parcela seguinte; c) até 30 (trinta) dias, a contar do término da vigência do convênio, quando se tratar da última parcela ou se os recursos tiverem sido liberados de uma só vez. Parágrafo Único – A falta de prestação de contas no prazo estabelecido, acarretará a imediata suspensão das liberações subsequentes e a denúncia do instrumento repassador do recurso, se persistir a irregularidade por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem justa causa, devendo a autoridade administrativa promover a competente tomada de contas. (...) Art. 11 – A prestação de contas a que se refere o art. 9º, será remetida ao Tribunal de Contas, nos prazos ali previstos, composta com os seguintes documentos:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

Tribunal Pleno

QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- a) Justificar a ausência de avaliação de resultados da execução do termo de parceria, contrariando o artigo 11, §1º e §2º, da Lei nº 9.790/1999.
- b) Justificar remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria, contrariando o artigo 9º da Resolução nº 03/1998 – TCE/AM.
- c) Justificar ou apresentar o comprovante do recolhimento do valor de R\$ 27.382.640,82 aos cofres públicos, corrigidos na forma da Lei, valor considerado em alcance, do total de R\$ 28.732.640,44 (vinte e oito milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme conclusão do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial às fls. 115/117.
- d) Justificar a ausência de regulamento próprio para compra e contratação de serviços, contrariando o artigo 14 da Lei nº 9.790/1999.
- e) Justificar a não comprovação de publicidade do relatório de atividades e demonstrações financeiras do IPASDEAM, contrariando o artigo 4º, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 9.790/1999.
- f) Justificar a ausência de relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria e de comparativo de metas e resultados, contrariando o artigo 10, §2º, inciso V, da Lei nº 9.790/1999.
- g) Cobrança de taxa administrativa indevida, contrariando o artigo 9º da Lei nº 9.790/1999.

31) Tendo em vista que o Sr. Alcides de Moraes Pereira se manteve inerte a todos os questionamentos constantes na Notificação por Edital Nº 25/2016, em concordância às manifestações do DEATV e MPC, entendo que todas devem permanecer não sanadas.

Do Alcance

32) Notadamente quanto à restrição “c”, verifico que esta decorreu do fato de que o IPASDEAM (entidade conveniente) limitou-se a prestar contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Parceria nº 001/2019, totalizando o valor de R\$ 1.349.999,62.

33) Diante disso, conforme o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 118-120), nota-se que não houve a comprovação da boa e regular utilização dos recursos relativos ao valor de R\$ 27.382.640,82. Por isso, sou pela consideração em alcance do Sr. Alcides de Moraes Pereira, CCBVD



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM C/C artigo 304, inciso IV, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM.

Das Sanções

QUANTO AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA:

34) Tendo em vista a permanência das restrições relativas à legalidade do termo de parceria (“a”, “b”, “c”, “d” e “g”), e das restrições referentes à prestação de contas (“a”, “b” e “c”), sou pela aplicação de multa ao gestor da SEC (entidade concedente), no valor de R\$ 13.654,39, conforme o artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações às normas que resultaram nas restrições apontadas pelo DEATV.

QUANTO AO SR. ALCIDES DE MORAIS PEREIRA:

35) Haja vista a imputação de débito ao gestor decorrente da ausência de comprovação da boa e regular utilização dos recursos relativos ao valor de R\$ 27.382.640,82, entendo como necessário a aplicação de multa ao responsável pelo IPASDEAM, no valor de R\$ 273.826,40 (equivalente à 1% do valor do dano causado ao erário) conforme o artigo 53 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM.

36) Além disso, pela gravidade da infração cometida pelo gestor, sou pela inabilitação deste, por 5 anos, para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, conforme o disposto no artigo 56 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM.

Da Conclusão

37) Em face de todo o exposto, em consonância às manifestações do DEATV e MPC, proponho voto ao Tribunal Pleno, no sentido de que seja julgado ilegal o Termo de Parceria nº 001/2009 e seus 13 aditivos, conforme o artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, ao tempo em que sou pela irregularidade da Tomada de Contas nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pela omissão no dever de prestar contas do valor de R\$ 27.382.640,82.

PROPOSTA DE VOTO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 001/2009 e seus 13 aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa – SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico – IPASDEAM, de responsabilidade do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, pelas restrições “a”, “b”, “c”, “d” e “g” contidas na notificação nº 1719/2014 – DEATV;
- 2- **Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2009 e aos seus 13 aditivos, de responsabilidade do Sr. Alcides de Moraes Pereira, gestor do IPASDEAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pela omissão no dever de prestar contas do valor de R\$ 27.382.640,82;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, no valor de 13.654,39, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações às normas legais, quais sejam: artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/1998 – TCE/AM (aprovação de plano de trabalho sem as especificações necessárias), artigo 10, §1º, da Lei nº 9.790/1999 (ausência de consulta ao Conselho de Políticas Públicas no Estado do Amazonas), artigo 16 da Resolução nº 03/1998 – TCE/AM (escolha do parceiro com certidões negativas do FGTS e da SEFAZ vencidas), artigo 23 do Decreto nº 3.100/1999 (ausência de licitação para a escolha da OSCIP), artigo 20, §2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 08/2004 – SCI/AM (aditamento do Termo de Parceria sem a devida prestação de contas da parcela anterior), artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.790/1999 (ausência de avaliação de resultados de execução do termo de parceria), e artigos 9º e 11, da Resolução nº 03/1998 – TCE/AM (remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Considerar em Alcance** o Sr. Alcides de Moraes Pereira, no valor de 27.382.640,82, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 304, inciso IV, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, em virtude do dano causado ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos do Termo de Parceria nº 001/2009 e seus 13 aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa – SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico – IPASDEAM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 5- **Aplicar Multa** ao Sr. Alcides de Moraes Pereira, no valor de 273.826,40, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em virtude do dano causado ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular utilização de R\$ 27.382.640,82 do Termo de Parceria nº 001/2009 e seus 13



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa – SEC e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico – IPASDEAM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 6- **Determinar** a inabilitação do Sr. Alcides de Moraes Pereira por cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do artigo 56 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, tendo em vista a gravidade da infração cometida pelo gestor;
- 7- **Dar ciência** da decisão ao Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga;
- 8- **Dar ciência** da decisão ao Sr. Alcides de Moraes Pereira;
- 9- **Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec;
- 10- **Dar ciência** da decisão ao Ipasdeam-inst.pre.amb.soc.des.eco. do Am.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Maio de 2022.



Proc. Nº 15339/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

Luiz Henrique Pereira Mendes
Auditor-Relator